



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 25/10/16

ITEM N°34

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

34 TC-000220/026/14

Prefeitura Municipal: Cândido Mota.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Zacharias Jabur.

Advogado(s): Itamar de Almeida Barros (OAB/SP n° 77.854), Eduardo Begosso Russo (OAB/SP n° 109.208), Erika de Almeida Caron Maia (OAB/SP n° 239.435) e outros.

Acompanha(m): TC-000220/126/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE CÂNDIDO MOTA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (fls.52/92), apresentou o Responsável, Sr. Zacharias Jabur, após notificação (fl.95), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000013/004/16 - fls.107/159 e TC-000411/004/16 - fls.173/174).

A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LDO não estabelece critérios para limitação de empenhos.

Defesa - O artigo 13, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Municipal n° 1.995/13 (LDO) dispõe sobre os critérios para a limitação de empenhos.

A.2. - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Ausência da criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - Informações de interesse dos munícipes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

encontram-se dispostas no portal da Prefeitura. Estuda-se aderir ao Programa Transparência Paulista, criado pelo Governo Estadual, por meio do Decreto nº 59.161/13.

A.3. - CONTROLE INTERNO:

- Falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno.

Defesa - Apesar da inexistência de regulamentação, verifica-se o efetivo funcionamento do controle interno, à vista da emissão dos competentes relatórios periódicos.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ausência de remessa das informações relativas às alterações orçamentárias ao Sistema AUDESP.

Defesa - Adotaram-se medidas para a correção do defeito anotado.

- Movimentações orçamentárias em patamar superior ao limite previsto na LOA.

Defesa - A abertura de créditos adicionais necessita ser apreciada por meio da diferenciação das fontes de recursos (01 - tesouro, 02 - transferências e convênios estaduais vinculados e 05 - transferências e convênios federais vinculados). As alterações totalizaram 2,10% da despesa prevista inicial, abaixo do limite definido na LOA (6,00%).

- Abertura de créditos suplementares fundamentada em excesso de arrecadação inexistente.

Defesa - A abertura de créditos suplementares das fontes 02 e 05 correspondem aos convênios celebrados com o Estado e com a União com vistas à realização de diversas obras cujos recursos não foram integralmente repassados.

- Déficit orçamentário (5,35%).

Defesa - A execução orçamentária deve ser examinada segundo as fontes de recursos (01 - tesouro - superávit de R\$ 292.517,88; 02 - transferências e convênios estaduais vinculados - déficit de R\$ 1.726.377,62 e 05 - transferências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

e convênios federais vinculados - déficit de R\$ 2.177.679,66).

B.1.2. - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro de R\$ 1.988.386,74.

Defesa - O município não precisa gerar superávit orçamentário na "fonte 01 - tesouro" para suprir os déficits observados nas "fontes 02 transferências e convênios estaduais vinculados e 05 - transferências e convênios federais vinculados". Houve superávit orçamentário (fonte tesouro) para amortizar o déficit financeiro de 2012, reduzido a R\$ 753.602,30, em 2014.

B.1.2.1. - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Diferença entre o valor do resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial e aquele apurado pela Fiscalização.

Defesa - O defeito derivou de equivocado lançamento efetuado pelo técnico da municipalidade.

B.1.3. - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Defesa - 96,31% das obrigações de curto prazo referem-se aos restos a pagar não processados, constituídos de empenhos decorrentes de convênios firmados junto aos Governos Federal e Estadual, sem que o Executivo tivesse recebido os valores pactuados para o início ou a continuidade das obras contratadas.

B.1.4. - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Registro inadequado.

Defesa - Não houve.

B.2.2. - DESPESA DE PESSOAL:

- Falta de inclusão do PASEP no cálculo da despesa de pessoal.

Defesa - O procedimento atendeu à orientação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Comunicado SDG nº 32/2010.

- Ajuste relativo à contabilização da mão de obra terceirizada.

Defesa - O contrato com a empresa LG Assessoria na Administração Municipal Ltda. não visou a substituição de mão de obra, mas, somente a prestação dos serviços de assessoria e consultoria orçamentária, financeira e de contabilidade pública.

B.3.1. - ENSINO:

- Demanda reprimida por vagas nas escolas para crianças que se encontram nas faixas etárias de 02 a 03 anos (Maternal I e II) e de 04 a 05 anos (Período Integral).

Defesa - A municipalidade firmou convênio com o Governo do Estado e com o FNDE objetivando a construção de creches para atender 230 crianças.

B.3.3.3.3. - ROYALTIES DOS RECURSOS HÍDRICOS:

- Aplicação dos recursos auferidos em desacordo com a legislação de regência.

Defesa - A utilização dos recursos da espécie para suportar as despesas com pessoal e o parcelamento da dívida previdenciária encontra guarida no artigo 8º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 7.990/89.

B.3.3.4. - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Ausência de registro patrimonial dos ativos pertencentes ao Município.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir o defeito observado.

B.4.1.1. - PRECATÓRIOS - REGIME ORDINÁRIO:

- Falta de registro das exigibilidades nas peças contábeis.

Defesa - A ausência de registro das exigibilidades no Balanço Patrimonial não fere a regularidade das contas e tampouco prejudica a terceiros interessados. A falha de natureza formal será devidamente afastada.



B.6. - TESOURARIA. ALMOXARIFADO. BENS PATRIMONIAIS:

- Inexistência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, bem como falta de depreciação dos bens patrimoniais.

Defesa - Providenciou-se a correção da anomalia detectada.

C.1. - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES:

- Empenhamento de despesas em classificação incorreta.

Defesa - A Prefeitura passou a realizar o empenhamento das despesas de acordo com as orientações traçadas pela Fiscalização.

C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Existência de cláusulas restritivas em editais.

Defesa - A exigência de certidão de regularidade fiscal relativas aos tributos Federais, Estaduais, Municipais e da Seguridade Social visou atender ao princípio da igualdade entre os licitantes, evitando-se privilegiar o interessado que se encontra em débito perante o Fisco.

- Falta de publicação dos editais em jornal de grande circulação no Estado.

Defesa - Os editais das Tomadas de Preço e das Concorrências são divulgados no jornal "Diário do Comércio, Indústria & Serviços - DCI", com tiragem diária de 40.000 exemplares em 14 Capitais. Publicaram-se os editais dos Pregões no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação regional. Os avisos sobre a realização de certames licitatórios encontram-se disponíveis na página eletrônica do município.

- Ausência de justificativa dos preços ajustados em processo de inexigibilidade.

Defesa - Adotaram-se medidas para corrigir o desacerto anotado.

C.1.1.1. - LICITAÇÕES NÃO PROCESSADAS:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Aquisições de medicamentos e de material hospitalar sem licitação.

Defesa - As compras diretas de medicamentos decorreram de liminares expedidas pelo Judiciário.

C.2.3. - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Formalização de termo aditivo após o encerramento do contrato inicial (Contrato nº 37/2014 - Recapeamento asfáltico de ruas do município).

Defesa - O aditamento mostrou-se vantajoso à Administração e não trouxe prejuízo ao erário.

- Paralisação de obras em virtude de atrasos nos repasses de recursos vinculados e da rescisão de contrato sem formalização de novo processo licitatório (Contratos nº 43/2014 e nº 52/2014).

Defesa - À vista de contratemplos ocorridos no decorrer da execução e da inércia da contratada, a Administração rescindiu o ajuste e aplicou decorrente multa.

D.2. - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados registrados pela Origem e aqueles armazenados no Sistema AUDESP.

Defesa - Envidaram-se esforços voltados à equalização das diferenças apuradas.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

D.3.1.1. - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE:

- Contratação temporária.

Defesa - As admissões respaldaram-se na Lei Municipal nº 1.105/05, que instituiu o Programa de Saúde da Família em caráter experimental e temporário no município. Respectivos contratos de trabalho fixam direitos e obrigações dos servidores, bem assim definem a data do início e a previsão do término do ajuste.

D.3.1.3. - ENGENHEIRO CIVIL:

- Edição das Leis Complementares Municipais nºs 2.284/14 e 2.285/14 ensejou o pagamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

vencimentos diferenciados para o cargo de Engenheiro Civil.

Defesa - A legislação procurou adequar a jornada de trabalho dos engenheiros civis de acordo com a demanda dos serviços da municipalidade. Houve a revogação da Lei Complementar nº 2.284/14, que dispunha sobre a opção do servidor por jornada estendida, com vistas a sanar a deficiência anotada

D.3.2. - FÉRIAS VENCIDAS:

- Elevada quantidade de servidores com férias vencidas.

Defesa - O acúmulo de férias derivou da necessária prestação de serviços à comunidade, bem assim da indisponibilidade financeira para o pagamento do terço constitucional.

D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Inobservância às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - Não houve.

Os resultados da execução orçamentária do exercício, bem como dos antecedentes períodos, seguem demonstrados nos quadros abaixo:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	68.843.600,00	72.906.574,72	5,90%	108,05%
Receitas de Capital	-	3.662.081,95	#DIV/0!	5,43%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(8.160.000,00)	(9.096.317,99)	11,47%	-13,48%
Subtotal das Receitas	60.683.600,00	67.472.338,68		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	60.683.600,00	67.472.338,68		100,00%
Excesso de Arrecadação		6.788.738,68	11,19%	10,06%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	52.871.231,07	52.874.299,10	0,01%	74,38%
Despesas de Capital	14.459.031,09	8.569.122,17	-40,74%	12,05%
Reserva de Contingência	69,42	-	-100,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	8.190.334,40	8.138.294,55	-0,64%	11,45%
Repasse de duodécimos à CM	2.075.400,00	2.075.400,00	0,00%	2,92%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(573.237,74)		
Subtotal das Despesas	77.596.065,98	71.083.878,08		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	77.596.065,98	71.083.878,08		100,00%
Economia Orçamentária		6.512.187,90	-8,39%	9,16%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(3.611.539,40)		5,35%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2013	Superávit de	2,32%
2012	Déficit de	5,28%
2011	Superávit de	2,14%

Verifica-se a evolução dos resultados financeiro, econômico e patrimonial em relação ao exercício anterior:

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	1.605.216,38	(1.988.386,74)	223,87%
Econômico	(878.988,26)	6.893.548,06	884,26%
Patrimonial	29.013.964,02	29.856.198,79	2,90%

A composição da dívida de curto prazo, bem assim o índice de liquidez imediata, podem ser observados no quadro abaixo:

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	27.704,33	1.053.556,33	986.045,31	95.215,35
Restos a Pagar Não Processados	1.313.520,88	7.091.772,67	1.040.459,38	7.364.834,17
Depósitos	-			-
Consignações	-			-
Outros	(156.923,42)	56.640.540,65	56.365.725,77	117.891,46
Total	1.184.301,79	64.785.869,65	58.392.230,46	7.577.940,98
Inclusões da Fiscalização		69.023,41		
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	1.184.301,79	64.854.893,06	58.392.230,46	7.646.964,39
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	5.589.554,24	0,73	
	Passivo Financeiro	7.646.964,39		

A aplicação do FUNDEB e dos recursos vinculados ao ensino se deu da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	49.930.198,84	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	49.930.198,84	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	8.685.274,77	
Transferências recebidas	9.335.003,80	
Receitas de aplicações financeiras	30.579,39	
Ajustes da Fiscalização	-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	9.365.583,19	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	6.874.529,53	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	6.874.529,53	73,40%
Demais Despesas	2.490.340,35	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	2.490.340,35	26,59%
Total aplicado no FUNDEB	9.364.869,88	99,99%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.034.890,77	
Acréscimo: FUNDEB retido	8.685.274,77	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	13.720.165,54	27,48%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		
Aplicação final na Educação Básica	13.720.165,54	27,48%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	47.313.700,00	
Despesa Fixada Atualizada	13.600.288,00	
Índice Apurado	28,74%	

Ademais, houve apuração do índice de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde:

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	49.930.198,84
Ajustes da Fiscalização	-
Total das Receitas	49.930.198,84
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	14.481.932,69
Ajustes da Fiscalização	-
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	-
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	14.481.932,69
	29,00%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	47.313.700,00
Despesa Fixada Atualizada	14.579.910,00
Índice apurado	30,82%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O cômputo da despesa de pessoal sofreu os demonstrados ajustes da Fiscalização:

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	30.855.573,17	32.963.582,50	35.144.193,54	38.539.481,44
Inclusões da Fiscalização - B				393.079,07
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		32.963.582,50	35.144.193,54	38.932.560,51
Receita Corrente Líquida - E	68.216.911,55	73.842.517,57	77.644.932,22	78.862.513,57
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		73.842.517,57	77.644.932,22	78.862.513,57
% Gasto Informado A/E	45,23%	44,64%	45,26%	48,87%
% Gasto Ajustado - D/H		44,64%	45,26%	49,37%

Unidade de Economia considera que as alterações orçamentárias (44,77% da despesa prevista) acima do teto definido na LOA não se traduziram em desequilíbrio fiscal, uma vez verificados déficits orçamentário (2,97%) e financeiro (inferior a um mês de arrecadação) em patamares tolerados por este Tribunal, ressaltando que a dívida de curto prazo é composta, em sua maioria, por restos a pagar não processados (fls.163/166).

Assessoria Técnica (fls.167/171) e **Chefia de ATJ** (fl.172) opinam pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

O d. **Ministério Público** recomenda a rejeição das contas em análise à vista dos déficits orçamentário e financeiro, das alterações orçamentárias superiores ao limite previsto na LOA, da abertura de créditos adicionais apoiada em excesso de arrecadação inexistente, do baixo índice de liquidez imediata, da elevação da dívida flutuante, do desvio de finalidade quanto à aplicação dos recursos provenientes dos Royalties e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da contratação temporária de agentes comunitários de saúde (fls.182/185).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011: **favorável** (TC-001090/026/11)

Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-001679/026/12)

Exercício de 2013: **favorável** (TC-001747/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-001679/026/12 - Contas do Prefeito de Cândido Mota - exercício de 2012 - Parecer desfavorável em face da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (98,62% do total recebido), da falta de recolhimento de encargos previdenciários de excessivos gastos com publicidade e propaganda nos três meses anteriores ao pleito eleitoral (2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000220/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,48%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100 %	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,40%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,37%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,00%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,19%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	29.948 habitantes	
Suplementação do Orçamento – autorizada – 6%	Realizada – 44,77%	
Execução Orçamentária	Déficit - 5,35%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 1.988.386,74	
Investimentos	10,79% da RCL	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	A
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados por meio das Leis Municipais n°s 1.896/12 e 1.897/12, bem assim revisados pelas Leis Municipais n° 2.134/14 e 2.135/14, sem que houvesse registro de indevidos pagamentos no exercício.

Além do recolhimento das importâncias devidas ao INSS, ao FGTS, ao PASEP e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Cândido Mota, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 1.489.867,97) correspondente a 3,19% da Receita Tributária Ampliada do exercício anterior (2013 - R\$ 46.697.962,97), aquém, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

Despesas com pessoal e reflexos (R\$ 38.932.560,51) atingiram 49,37% da Receita Corrente Líquida (R\$ 78.862.513,57) no exercício, abaixo do

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00³.

A Prefeitura não possuía dívida judicial exigível no período e efetuou o pagamento da integralidade (R\$ 111.510,61) dos requisitórios de baixa monta incidentes em 2014. Deverá a municipalidade passar a registrar o montante das dívidas judiciais no Balanço Patrimonial de modo a salvaguardar os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Alterações do orçamento (44,77% da despesa prevista inicial) acima do autorizado pela LOA (6%) não inquinaram o equilíbrio das contas, pois o déficit orçamentário de 5,35% mostrou-se parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 1.605.216,38), retraindo-se, assim, para 2,97%, patamar tolerado por este Tribunal.

Da mesma forma, a deficiência financeira do período (R\$ 1.988.386,74), correspondente a 9,07 dias de arrecadação municipal, não comprometeu orçamentos e gestões futuras.

Além da evolução dos resultados econômico (R\$ 884,26%) e patrimonial (2,90%), quando cotejados com aqueles do antecedente exercício, merece destaque a realização de investimentos em montante equivalente a 10,79% da Receita Corrente Líquida, bem assim a retração de 8,55% da dívida consolidada. Excluído o valor relativo aos restos a pagar não processados (R\$ 7.364.834,17 - fl.57) do passivo financeiro, verifica-se que a Prefeitura

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

detinha liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.

Contudo, advertência será endereçada à origem para que limite a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit (arrecadação) derivado da execução orçamentária do exercício, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64⁴.

Já a expansão de 11,98% do saldo da dívida ativa, ante aquele registrado em 2013, reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar a sua imediata retração nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013⁵.

⁴ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O ensino municipal mereceu aplicação do valor equivalente a 27,48% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁶) e 73,40% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁷.

Demais, houve a utilização de 99,99% do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, bem como da parcela diferida (R\$ 713,31) no primeiro trimestre de 2015, nos termos da regra do artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁸.

⁶ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁷ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

À saúde municipal direcionaram-se 29,00% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos diante da implantação do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC - Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE - Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura de Cândido Mota atingiu, respectivamente, índices A e B+, considerada "Altamente Efetiva" e "Muito Efetiva".

A despeito da satisfatória nota alcançada, a análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denotam a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino municipal, especialmente em relação à entrega do material escolar e dos uniformes aos discentes da rede municipal.

Deverá o setor de saúde realizar o cadastramento dos pacientes portadores de Diabetes e de hipertensão, divulgar os sintomas da hanseníase, bem assim providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município.

Da mesma forma, o desempenho dos elementos de análise que compõem os Índices Municipais de Gestão Fiscal (B) e de Meio Ambiente (B) indica o adequado comprometimento do gestor com as respectivas áreas de atuação do Executivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cabendo, contudo, recomendações à origem para corrigir as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuída ao i-Cidade e i-Planejamento, bem como C+ ao i-Gov-TI apontam insatisfatórios resultados a demandar severa advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências extraídas do escrutínio das respostas ao questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM)

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cândido Mota. Já a coleta e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executadas diretamente pela Prefeitura.

Além da boa ordem dos livros e registros e da compatibilidade entre os gastos com combustível e a quantidade de veículos da Prefeitura, observou-se a adequada aplicação dos recursos provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP (R\$ 970.453,27), das multas de trânsito (R\$ 180.908,93) e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE (R\$ 87,43).

Conseguiu a origem justificar as anomalias apontadas no item Execução Contratual.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE CÂNDIDO MOTA, relativas ao exercício de 2.014, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 - para que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Executivo estabeleça critérios para a limitação de empenhos, implante o serviço de informação ao cidadão, passe a encaminhar os dados relativos às alterações orçamentárias ao sistema AUDESP, corrija a divergência entre o valor do resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial e aquele apurado pela Fiscalização, contabilize adequadamente a dívida consolidada, utilize as verbas dos royalties dos recursos hídricos de acordo com a legislação de regência, registre os ativos da iluminação pública, realize o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, promova a depreciação dos bens patrimoniais, observe as disposições dos artigos 29, incisos III e IV e 21, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, valha-se do registro de preços para a aquisição de medicamentos, corrija a situação funcional dos servidores que possuem férias vencidas, realize concurso público para a contratação de agentes comunitários de saúde e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem corrigiram as anomalias detectadas nos itens Construção de Creche Municipal, Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (justificativa de preços) e Remuneração dos Engenheiros Civis.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF